

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
JCHSP/pmv/lr

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO PREVISTO NO ART. 7º, XXVIII, DA CF/88.** O seguro em tela destina-se ao custeio das prestações previdenciárias. Trata-se de contribuição do empregador, incidente sobre a folha de salários com alíquota de 2% do total da remuneração paga ao empregado, conforme previsto na Lei nº 7.787/1989. Sua natureza é de contribuição previdenciária parafiscal, razão pela qual o exame de sua regularidade foge à competência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916 - IMPOSSIBILIDADE.** Os créditos indenizatórios trabalhistas advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo aplicável o artigo 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-b, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-28683/2002-900-03-00.7**, em que é Recorrente **LUIZ CARLOS DE FREITAS** e Recorrida **ACESITA S.A.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 320-329, declarou a incompetência da

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, ao entendimento de que, sendo esta Justiça Especializada incompetente para conhecer das causas de acidente do trabalho, também o era para apreciar matéria relativa à não realização do respectivo seguro, ao qual se encontrava obrigado o empregador, por força do inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88. Negou provimento, ainda, ao recurso ordinário do reclamante quanto aos temas "prescrição", aplicando a quinquenal em vez da vintenária, reivindicada pelo reclamante, e "honorários advocatícios". Deu-lhe provimento parcial, porém no tocante aos honorários periciais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 331-339, ao argumento de que a competência para apreciar e julgar o pedido quanto ao seguro devido é da Justiça do Trabalho, por se tratar de direito originário da relação de trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna. Pugna, em consequência, pela reforma do julgado no tocante a esse tema e aos supracitados. Denuncia afronta a normas constitucionais e legais, além de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 340 e contra-arrazoado às fls. 342-347.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

É o relatório.

### V O T O

Presentes os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 330 e 331), representação (fl. 28) e preparo, passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

### **CONHECIMENTO**

#### **1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO**

O e. Regional manteve a r. sentença de primeiro grau, neste particular, ao fundamento de que "...a Justiça do Trabalho não pode se pronunciar sobre a ausência, ou não, de realização de seguro, vez que não é competente para dirimir as causas de acidente de trabalho" (fl. 325).

Irresignado, o reclamante sustenta, em razões de revista (fls. 333-339), que a decisão regional contrariou o artigo 114

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

da Constituição Federal ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido concernente ao seguro previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88. Traz aresto do STF para confronto (fl. 337).

Sem razão o reclamante.

Em que pese o art. 114 da Constituição Federal atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, alcançando os litígios decorrentes de danos morais e materiais praticados no âmbito da relação empregatícia, em função de acidente do trabalho, não chega, no entanto, ao ponto de alcançar o seguro previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88. Senão vejamos:

O "seguro contra acidentes do trabalho - SAT", previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, que possuía, ainda, como suporte constitucional o artigo 201, I, da CF/88 (hoje § 10º), à época da propositura da ação, é garantido ao empregado às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

Entende o ilustre Professor Roque Antônio Carrazza (RDT nº 70, p. 54) que a contribuição ao SAT tem caráter nitidamente tributário (artigo 149, da Lei Maior), sendo do tipo contribuição social para a seguridade social, devendo, em consequência, obedecer em tudo e por tudo ao regime jurídico tributário.

Nessa esteira, Achilles Augustus Cavallo (in Revista de Dialética de Direito Tributário, nº 31, pg. 9), consigna:

“a) O empregado faz jus a um seguro para atender e cobrir os riscos de acidentes de trabalho, de sorte que o mesmo tem um direito social;

**b) O seguro em questão deve ser pago pelo empregador, assumindo, portanto, o ‘status’ de contribuição previdenciária parafiscal, cuja respectiva exigência deve observar e preservar as garantias constitucionais relativas ao poder de tributação;**

c) O objeto da arrecadação deve ser obrigatoriamente destinado e vinculado ao fim proposto, qual seja, a manutenção do seguro de acidentes do trabalho, ou seja, o Estado assume um dever social.” (grifo nosso)

O Pretório Excelso já se pronunciou sobre o caráter tributário do SAT, no sentido de que não se trata de uma nova contribuição, pois está previsto na CF/88, art. 7º, inciso XXVIII, incidindo sobre a folha de salários, com alíquota de 2% sobre o total

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

das remunerações pagas ao empregado, conforme previsto na Lei 7.787/89, artigo 3º, II, assim ementando a sua decisão:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. – Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. – Recurso extraordinário não conhecido”

Ressalta-se que o supracitado artigo 3º da Lei 7.787/89, inciso II, consigna:

“Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – (...);

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

(...)”

Pelo exposto, apesar de se tratar de uma obrigação do empregador, o seguro em tela, na verdade, destina-se ao custeio das prestações previdenciárias, no contexto do direito previdenciário, razão pela qual foge à competência desta Justiça Especializada, conforme bem decidiram as instâncias percorridas.

No tocante à divergência jurisprudencial colacionada, eis que não enseja divergência válida por ser oriunda do STF (art. 896, “a” da CLT).

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

NÃO CONHEÇO, portanto, do recurso de revista.

## 2. PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, também neste aspecto, valendo-se dos seguintes fundamentos:

“Inconforma-se o Recorrente com o acolhimento da prescrição quinquenal quanto aos pleitos de indenização por dano moral e estético, sustentando que os efeitos do acidente sofrido o acompanham até o momento, ‘portanto a lesão ao seu direito se renova a cada dia, não se podendo falar, em prescrição do direito de ação’. Aduz, mais, que a indenização pretendida é de natureza pessoal, portanto com previsão na norma legal comum. A prescrição, a seu sentir, deve ser a prevista no art. 177, do Código Civil Brasileiro.

Incontroverso nos autos que o acidente ocorreu nos idos de 1993, tendo sido o contrato rescindido em 09 de outubro de 2000.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, dispõe que a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, prescrevem em cinco anos, limitados a dois anos após a extinção do contrato.

A presente ação foi proposta em 28 de junho de 2001 (f. 03), sendo certo que o acidente, como já ressaltado, se efetuou em 1993, portanto, dentro do prazo prescricional estabelecido na norma constitucional.

Insta salientar que não altera o entendimento a alegação de que os danos se renovam a cada dia, haja vista que os autos não noticiam tal condição, inclusive quando da efetivação da ruptura contratual, trazendo a ilação de que a renovação aduzida não se concretiza nos autos.

Inaplica-se, outrossim, os ditames do art. 177, do Código Civil, eis que, no processo trabalhista, há previsão específica para o instituto prescricional, o que desautoriza a incidência de norma de outra esfera do direito. Mister lembrar que a aplicação de regras do direito comum, ainda que de forma subsidiária, só é admissível “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste” (parágrafo único, art. 8º, da CLT) – fls. 326-327.

Inconformado, recorre de revista o reclamante, alegando violação do artigo 177 do Código Civil Brasileiro de 1916, ao fundamento de que “apesar dos danos sofridos pelo Reclamante/Recorrente (**dano material, moral, estético e lucros cessantes**) originarem-se de uma relação de trabalho, a indenização dos mesmos é de natureza jurídica pessoal, porquanto previstos na legislação comum (**CC arts. 1.533/1.553**), logo o prazo prescricional a

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

ser aplicado também deve ser aquele previsto na legislação comum, ou seja, **o art. 177 do Código Civil Brasileiro ...**" - fls. 335-336 (grifo no original).

Incorre em contradição o reclamante. De um lado, sustenta ser esta Justiça Especializada a competente para julgar a lide. De outro, não quer que a matéria seja dirimida à luz da legislação trabalhista, na parte que não lhe favorece, sustentando tese no sentido de que a indenização é de natureza civil e, por isso, a prescrição a ser aplicada é a prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Equivoca-se na medida em que, sendo esta Justiça Especializada competente para dirimir os dissídios motivados por dano moral e material, a qual não se estabelece linearmente, mas em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador, nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual, e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego (TST-RR-779846-2001, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 21.03.2003), eventuais créditos indenizatórios, advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo aplicável (ou violado, no caso), o artigo 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da CLT, segundo o qual o direito comum somente será fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que for incompatível com seus princípios fundamentais.

Pelo exposto, concluo que a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88, conforme a interpretação dada pelo Regional.

NÃO CONHEÇO.

### **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**

O e. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, reduzindo a verba pericial inicialmente arbitrada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao seguinte fundamento:

“Em face do que restou decidido, dúvida não há que o Recorrente é sucumbente quanto à perícia realizada, o que lhe acarreta o ônus do pagamento dos honorários do expert.

Lado outro, inacolhe-se o pedido de isenção deste pagamento, ante o atestado de miserabilidade, pois a Assistência Judiciária não pode abarcar os honorários periciais, pois estes são

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

despesas judiciais e não custas, sendo que a atividade pericial não é prestada por funcionário do Estado.

Logo, se o Recorrente sucumbiu à avaliação da perícia, deve suportar os ônus do seu pagamento, nos termos do Enunciado n. 236, do TST.

Não obstante, prospera a pretensão para que a verba em epígrafe seja reduzida, tendo em vista que esta há de corresponder ao panorama econômico contemporâneo, sem que tal importe em desmerecer o trabalho realizado” (fl. 238).

Irresignado, sustenta o reclamante que, apesar de ter-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, o *decisum a quo* não o isentou do pagamento dos honorários de perito, afrontando o artigo 3º da Lei 1060/50. Aponta divergência jurisprudencial (fl. 335) e contrariedade ao Enunciado 236 desta Corte.

Com razão.

O Regional deixou claro que, mesmo diante do estado de miserabilidade do reclamante, rejeitava seu pedido de isenção, ao argumento de que a assistência judiciária não englobava os honorários periciais, haja vista serem despesas judiciais e não custas.

Decerto que o Regional, ao expor tal tese violou o artigo 3º da Lei 1.060/50, que é clara ao prescrever que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (inciso V), Trata-se, portanto, de hipótese que não incide o Enunciado nº 236 desta Corte.

Nesse sentido há precedentes desta Corte:

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). Agravo regimental não provido. (SDI-1 AG-E-RR-328485/96, rel. Min. Moura França, DJ 29/09/00)

HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da Justiça Gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50). Embargos acilhidos” (SDI-1 E-RR-35430/91, rel. Juíza Conv. Regina Rezende Ezequiel, DJ 24/05/96)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. O disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 1060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente na perícia, não lhe sendo aplicável o previsto no Enunciado nº 236

PROC. Nº TST-RR-28683/2002-900-03-00.7

deste TST. Isento, portanto, do pagamento dos **honorários periciais** o reclamante, mesmo sucumbente, quando for beneficiário da justiça gratuita. Revista conhecida e provida. ( 2ª T. RR-328485/96, rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 17/05/02)

Portanto, CONHEÇO do recurso.

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante sustenta que, diferentemente do que decidido pelo Regional, os honorários advocatícios lhe são devidos, fundamentando sua tese na Súmula 234 do STJ.

Improsperável o apelo neste aspecto, haja vista não ensejar conhecimento súmula de outro Tribunal que não do TST. Não preenchidos os ditames do artigo 896, "a", da CLT.

#### MÉRITO

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Conhecido o recurso por violação legal, conseqüência lógica é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito. De ressaltar, ainda, que a disposição do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 veio a ser adotada no processo do trabalho, pela Lei nº 10.537/2002, que acrescentou, à CLT, o art. 790-b, in verbis:

“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária - isenção de honorários periciais", por violação do artigo 3º, da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do perito.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.